

Processo n. ° 329/2011
Julgamento n° _____/_____



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: PORTAL DA BARRA SUPERMERCADOS LTDA
CGF: 06.675.772-0
ENDEREÇO: RUA TTE ELIEZER COSTA, 146 VILA VELHA FORTALEZA
PROCESSO: 1/329/2011
AUTUANTE: FCO. AUDÍSIO BEZERRA ADRIANO MAT. 037.934-19
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.22074-3

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE RECEITAS. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. **ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS.** Relata os autos que a empresa no período fiscalizado omitiu receitas decorrentes das vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais. Infração detectada através da análise da conta financeira. **Dispositivos Infringidos:** art. 92, parágrafo 8º, inciso IV, da Lei n° 12.670/96 e artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto n° 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso a tipificada no artigo 123, inciso I, alínea "C" da Lei n° 12.670/96, com redação da Lei n° 13.418/03. Infração decorrente de uma auditoria fiscal, relativo ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006. Auto de Infração **PROCEDENTE.**
JULGADO À REVELIA

Julgamento n. 3738,14

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de omitir receitas de mercadorias isentas, não-tributadas ou sujeitas a substituição tributária detectada através da planilha de fiscalização do ICMS com a utilização do método da análise-financeira.

Dispositivos infringidos: Art.127/169/174 todod do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "B" da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/2003.

Crédito Tributário:

ICMS R\$ 3.515,67

MULTA R\$ 6.204,13

Foram apenso os seguintes documentos: Ordem de Serviço n.º 2010.31387, Termo de Início n.º 2010.26017, Termo de Conclusão n.º 2010.31395, Informações Complementares, Planilhas de Fiscalização do ICMS, Recibo de devolução de documentos.

Transcorrido o prazo legal, não havendo manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia fls.21.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

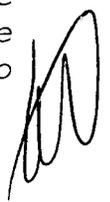
Trata o auto de infração de falta de emissão de documento fiscal quando de vendas sem documentação fiscal. Com outras palavras significa dizer que o contribuinte foi denunciado por omitir do fisco estadual parte das vendas das mercadorias pela não emissão dos respectivos documentos fiscais no período de 01/2006 a a 12/2006.

A infração à legislação do ICMS está bem caracterizada não existindo qualquer manifestação contrária a acusação fiscal

Portanto, é indubitosa a omissão de receitas, que se encontra perfeitamente configurada no relatório do levantamento apresentado às fls. 08/15 elaborado pelo agente fiscal a partir dos livros e documentos fiscais do período.

Com efeito, restou violado o disposto no art. 75, *caput*, da Lei n.º 12.670/96, cujo teor segue:

As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão



Processo n.º 328/2011
Julgamento nº 3738/14

obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

Cumpre ressaltar, que o procedimento fiscal e contábil adotado pelo autuante encontra-se legalmente previsto no artigo 827, do Decreto nº 24.569/97, " In Verbis :

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado."

Com efeito, da análise dos dados apresentados nas planilhas acostadas aos autos infere-se que a empresa procedeu à venda de mercadorias sem a devida cobertura da nota fiscal, contrariando desta forma o estatuinto no artigo 169, I do Decreto nº 24.569/97, In Verbis:

"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores



Processo n.º 329/2011
Julgamento nº 3738/14

agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I-sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

II-omissis"

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS : R\$ 3.515,67

MULTA : R\$ 6.204,13

DECISÃO:

Ante o exposto, entendo pela PROCEDÊNCIA do auto de infração e que se intime o autuado para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Erário cearense a quantia de R\$ 9.719,81 (nove mil setecentos e dezenove reais oitenta hum centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 04 de dezembro de 2014.

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Julgadora Administrativo-Tributário

